



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 01939/09**

Objeto: Dispensa de Licitação

Relator: Umberto Silveira Porto

Responsável: Francisco Medeiros de Lima

Entidade: Prefeitura Municipal de São José do Sabugi

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – DISPENSA DE LICITAÇÃO — CONTRATO –CONTRATAÇÃO DE EMPRESA. Regularidade com ressalvas do certame e do contrato decorrente. Recomendações. Arquivamento.

**ACÓRDÃO AC1 – TC – 02053/12**

Vistos, relatados e discutidos os autos da dispensa de licitação nº001/2009, seguida de contrato nº 01/2009, realizada pela Prefeitura Municipal de São José de Sabugi, objetivando contratação de empresa especializada para prestação de serviços na retirada de lixos, entulhos e limpeza de terrenos públicos da zona urbana do município, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por maioria, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

- 1) julgar regular com ressalvas** o procedimento de dispensa de licitação, bem como o contrato dele decorrente;
- 2) recomendar** ao gestor municipal estrita observância às normas legais, em especial à Lei nº 8.666/93;
- 3) determinar** o arquivamento do processo.

Presente ao julgamento o representante do Ministério Público Especial.  
Publique-se e cumpra-se.

*TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 20 de setembro de 2012.*

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima  
**Presidente**

Conselheiro Umberto Silveira Porto  
**Relator**

**Representante do Ministério Público Especial**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 01939/09**

Objeto: Dispensa de Licitação

Relator: Umberto Silveira Porto

Responsável: Francisco Medeiros de Lima

Entidade: Prefeitura Municipal de São José do Sabugi

**RELATÓRIO**

Trata o presente processo de dispensa de licitação nº 001/2009, seguida de contrato nº 01/2009, realizada pela Prefeitura Municipal de São José do Sabugi, objetivando a contratação de empresa especializada para prestação de serviços na retirada de lixos, entulhos e limpeza de terrenos públicos da zona urbana do município.

A Unidade Técnica, em seu Relatório de fls. 49/53, entende que a presente dispensa de licitação é irregular por não preencher os requisitos no art. 26, parágrafo único, incisos I, II, III e IV, da Lei. nº 8.666/93, bem como a ausência nos autos de cópia do projeto básico ou documento equivalente e de cópia da nota fiscal de serviços, contendo o número do presente processo de dispensa de licitação; concluindo pela notificação da autoridade homologadora para apresentar defesa referente às falhas e inconformidades apontadas.

Por conseguinte, a autoridade competente encaminhou documentação de fls. 72/121, após análise da defesa, a Auditoria não acata as justificativas do defendente e entende que permanecem as irregularidades apontadas no relatório inicial.

Instado a se manifestar, o órgão ministerial através do Parecer nº 871/12, fls. 125/126, opinou pela irregularidade do procedimento de dispensa, bem como o contrato dele decorrente; aplicação de multa em virtude do descumprimento do disposto no artigo 56, inciso II da LOTCE/PB e, recomendação atual alcaide para que tenha maior apego às premissas principiológicas e normativas constantes no ordenamento jurídico no que tange a seara licitatória e contratual.

É o relatório.

**VOTO**

Diante do que foi exposto,

**VOTO** para que os senhores Conselheiros, membros da 1ª Câmara deste Tribunal do Estado da Paraíba:

- 1) julguem regular com ressalvas** o procedimento de dispensa de licitação, bem como o contrato dele decorrente;
- 2) recomendem** ao gestor municipal estrita observância às normas legais, em especial à Lei nº 8.666/93;
- 3) determinem** o arquivamento do processo.

*TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 20 de setembro de 2.012.*

**Cons. UMBERTO SILVEIRA PORTO**  
**Relator**